



VOTO

PROCESSO: 00058.050852/2023-87

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC competência para regular e fiscalizar, entre outros temas, os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico (art. 8º, inciso X). Essa Lei estabelece, ainda, a competência da Diretoria da ANAC para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V).

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece no art. 35, inciso I, que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR submeter à Diretoria Colegiada propostas de atos normativos que versem sobre matérias relacionadas a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos. Ainda, o art. 9 dispõe que compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência.

1.3. Pelo exposto, fica demonstrada a competência deste Colegiado para a apreciação e deliberação da matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O presente processo trata de proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil- RBAC nº 38 apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade SAR. A alteração proposta visa: *i*) emendar o referido regulamento, adotando por referência a emenda 2 ao Volume III, do Anexo 16 da ICAO; e *ii*) remover a exigência de publicação dos valores de emissões de CO₂ no manual de voo do avião do requisito 38.7.

2.2. Para tanto, manifesta a área técnica que os requisitos relativos a emissões de CO₂ de aviões são baseados no Volume III, do Anexo 16 da ICAO e tem por objetivo estabelecer limites para a emissão de CO₂, tendo em vista a proteção do meio ambiente. Nesse talante, periodicamente, os padrões contidos no Anexo 16 da ICAO passam por revisão, incorporando recomendações propostas pelo *Committee on Aviation Environmental Protection* – CAEP, comitê técnico da ICAO dedicado às questões relacionadas ao meio ambiente, que conta com a participação da ANAC.

2.3. A mais recente revisão do Volume III, do Anexo 16, incorporou a emenda 2, que inclui melhoria das definições, descrições, referências e linguagem, visando, entre outros objetivos, evitar possíveis interpretações equivocadas e introduzir esclarecimentos adicionais relacionados ao Fator Geométrico de Referência (RGF, em inglês).

2.4. Conforme a SAR, a emenda do RBAC nº 38 ora proposta tornaria mais claro como os padrões de emissão de CO₂ devem ser implementados ao se aderir a padrões definidos em consenso nos fóruns internacionais, como o CAEP.

2.5. Ainda, com relação à exclusão do requisito 38.7, a área setorial argumenta que os fabricantes de aeronaves têm dificuldade no entendimento sobre como demonstrar o cumprimento dos requisitos de certificação de emissão de CO₂, uma vez que são resultado de diversos parâmetros e dependem de orientações das autoridades locais competentes. Assim, para fazer constar tal informação nos manuais da aeronave é gerado ônus e complexidades desnecessárias ao projeto e ao produto no Brasil. Assim, a extinção do parágrafo 38.7 da Emenda 1 do RBAC nº 38, portanto, eliminaria a necessidade de se criarem manuais específicos para os operadores brasileiros.

2.6. Incrementa a área técnica que a participação da ANAC nos fóruns internacionais, como o CAEP, permitirá a discussão da melhor forma de se publicar tais dados, de forma a minimizar a carga de se constar essas informações no manual de cada aeronave. com isso, uma possibilidade aventada é a de que os valores de CO₂ de cada aeronave certificada sejam disponibilizados em uma futura base de dados da SAR, a exemplo do que é feito hoje pela EASA.

2.7. Por fim, a área técnica argumenta que a proposta não apresenta alterações significativas, nem afeta direitos de agentes econômicos, dispensando-se, portanto, a realização de Consulta Pública.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, acolho os argumentos da área técnica como meus e **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da Emenda nº 2 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 38 (“Requisitos para emissões de CO₂ de aviões”), conforme proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade no documento SEI 10723990.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 27/11/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10810742** e o código CRC **1ABA7E74**.